



**VIRGILANIA MOREIRA -
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

**AO ILMO.(A). SR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
RUSSAS/CE.**

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002.28.10.2024-DIV
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007.20240701/0001-40

A empresa **VIRGILANIA MOREIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 29.255.370/0001-51, sediada à Rua Benevides Moreira, nº 104, Centro, Uruoca-CE, CEP: 62.460-000, e-mail: virgilianiafmoreira@gmail.com, neste ato representada por sua Representante Legal abaixo assinado, vem perante Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar impugnação ao Edital de Concorrência Pública nº 002.28.10.2024.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supramencionado, que faz nos seguintes termos:

DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no item 18.1 do Edital qualquer pessoa poderá impugnar este edital até o dia 10/12/2024.

Considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, fica demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

DOS FATOS

Trata-se da Concorrência Eletrônico nº 002.28.10.2024 a ser aberto em sessão pública no sistema compras.m2atecnologia.com.br no dia 13/12/2024 às 09h, o qual, possui como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RUSSAS – CE.**



VIRGILANIA MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ocorre que, nos itens 9. Termo de Referência anexo ao Edital há, equivocadamente, a exigência de prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração (CRA) bem como a imposição para que os atestados de capacidade técnica sejam registrados no CRA, in verbis:

9. DA HABILITAÇÃO Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Qualificação Técnica:

Apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo este último com firma reconhecida do assinante, para comprovação de que a licitante executa ou executou atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, com ênfase para nos serviços de assessoria na área de licitações e contratos administrativos, em períodos sucessivos ou não, pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

JUSTIFICATIVA:

(...)

Prova de inscrição e regularidade da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, do Estado sede da licitante;

Comprovação de experiência do responsável técnico (profissional registrado no Conselho Regional de Administração – CRA) por meio de participação em cursos ou seminários com no mínimo 50h (admitindo-se a soma de certificados para obtenção da quantidade mínima exigida), cujas abordagens e/ou conteúdo programático se refira à área de licitações e contratos com foco na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Ainda no mesmo item exige:

Declaração com indicação explícita da equipe técnica da licitante, pertencente ao seu quadro permanente, adequada e disponível para a realização do objeto deste projeto básico (composta de no mínimo 02 (dois) profissionais, na forma deste item), juntamente com as respectivas declarações de concordância de cada profissional:



VIRGILANIA MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

a) 01 (um) profissional de nível superior, com formação em Direito, devidamente registrado e em situação regular junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB com comprovada experiência compatível com o objeto da licitação, cuja comprovação dar-se-á do seguinte modo:

a.1) O registro e a regularidade profissional deverá ser comprovada através de certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

a.2) A experiência do profissional deverá ser comprovada através de portaria, diploma, certificado ou outro documento equivalente, que demonstre sua experiência na área de Licitações e Contratações Públicas;

a.3) Comprovação do profissional possuir experiência por meio de participação em cursos ou seminários com no mínimo 50h (admitindo-se a soma de certificados para obtenção da quantidade mínima exigida), cujas abordagens e/ou conteúdo programático se refira à área de licitações e contratos com foco na nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

b) 01 (um) profissional técnico com comprovada experiência compatível com o objeto da licitação, cuja comprovação dar-se-á do seguinte modo:

b.1) A experiência do profissional deverá ser comprovada através de portaria, diploma, certificado ou outro documento equivalente, que demonstre sua experiência na área de Licitações e Contratações Públicas;

b.2) Comprovação do profissional técnico possuir experiência por meio de participação em cursos ou seminários com no mínimo 50h (admitindo-se a soma de certificados para obtenção da quantidade mínima exigida), cujas abordagens e/ou conteúdo programático se refira à área de licitações e contratos com foco na nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Como se não bastasse, o item 10.4.1, 10.4.1.1 exige também certidão atualizada de Registro da pessoa jurídica expedida pelo CREA, *in verbis*:

10.4.1.1. Caso a licitante vencedora da presente licitação esteja sediada em outro Estado, deverá providenciar, até a data da assinatura do Contrato, o visto do CREA e/ou Conselho competente na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica.



VIRGILANIA MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Outro ponto que merece destaque, é que o Edital de Pré-Qualificação Nº 001/2024, Processo Administrativo 00007.20240918/0002-20, foi **fechado**, dia 14 de outubro 2024 e a entrega dos documentos somente poderia **ser entregue na Central de Licitações** da Prefeitura Municipal de Russas. O que impossibilitará a participação de outros licitantes, caracterizando suposto direcionamento,

No 3.1.4. do Edital Nº 002.28.10.2024-DIV, estabelece que *a falta de comprovação da pré-qualificação acarretará na desclassificação da proposta licitante*. Ferindo o caráter competitivo do certame.

Destaque-se, que o Edital de Pré-Qualificação Nº 001/2024, quanto a qualificação técnica, nos itens 7.3, 7.4 e 7.5, exige registro em 02 conselhos de classe, no CRA e na OAB, o que merece reproche.

Ressalte-se, que há um absoluto equívoco, a exigência da comprovação concomitante de 03 conselhos de Classe, **registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, registrado e em situação regular junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e deverá providenciar, até a data da assinatura do Contrato, o visto do CREA e/ou Conselho competente na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica.**

Ademais, os dispositivos referentes ao registro no CRA como condição de habilitação, ferem a legislação vigente e os princípios legais, conforme será discorrido a seguir, tornando-se necessária a retificação dos itens.

DA ILEGALIDADE

De acordo com o art. 9.º da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**



VIRILANIA MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Ademais, a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os princípios que regem a Administração Pública. A saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Além disso, a própria Lei 14.133/21 determina que o processo licitatório seja processado de acordo com o princípio da legalidade e da competitividade, dentre outros. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Cabe destacar que o assunto tratado já foi pauta de diversos processos, havendo um extenso rol de decisões que preconizam em uníssono ser irregular exigir que os atestados de capacidade técnica tenham sido **registrado junto ao Conselho Regional de Administração – CRA**, condicionante que restringe a competitividade do certame.

Assim, elencamos abaixo o que emana da legislação vigente, a qual deve ser aplicada, inclusive no presente processo administrativo.

O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)

Enunciado Nas licitações públicas é **irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a**



VIRGILANIA MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. **Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente.** (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.) (grifamos)

ACÓRDÃO Nº 1452/2015 – TCU - PLENÁRIO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.

Acórdão 1.452/2015 Plenário (Relator Ministro Marcos Bemquerer) Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão prever que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.



VIRGILANIA MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

No poder judiciário também identificamos decisões no mesmo sentido.

Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Empresa de limpeza e conservação. Atestado de capacidade técnica registrado no Conselho Regional de Administração. **Nulidade do certame.**

- **Se a atividade-fim das empresas não as sujeita à inscrição no Conselho Regional de Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado naquele Conselho.** (TRF4. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº 33.792/PR - 2004.70.00.033792-0, 3ª Turma. Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Julg. 03.04.2006) (grifo nosso)

SEGUNDO O TCU - REGISTRO NO CRA – AUSÊNCIA DE SUBSTRATO LEGAL (VER ART. 30, I).

Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 06.10.2010, S. 1, p. 125. Ementa: alerta à UFMG quanto às seguintes impropriedades: a) **Exigência, para fins de habilitação de licitantes em certames de prestação de serviços, de registro da empresa, do responsável técnico ou de profissional do quadro permanente no Conselho Regional de Administração (CRA), configurando condição restritiva à participação de possíveis interessados,** decorrente do descumprimento do Acórdão nº 2.308/2007- 2ª C; b) exigência, em licitações para contratação de serviços, quando se tratar de atividades não regulamentadas por lei, da necessidade do cumprimento da comprovação da aptidão técnica para a execução dos serviços mediante a apresentação de atestados fornecidos por empresas devidamente registradas em entidades profissionais competentes, decorrente do descumprimento do Acórdão nº 1.699/2007 –P (itens 1.5.1.8 e 1.5.1.9, TC-016.318/2009-6, Acórdão nº 6.188/2010- -1ª Câmara)

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.



VIRGILANIA MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Dessa forma, resta comprovado, que há absoluto equívoco quanto à solicitação de registro no CRA para serviços que não englobam o escopo das atividades específicas desta entidade profissional como, por exemplo, serviços especializados em assessoria e consultoria para prestação de serviços técnicos em licitações e contratos administrativos.

E quanto a apresentação de certidão do CREA – Conselho Regional de Engenharia, sem dúvida esta eivado de ilegalidade.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Pois é dever garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Destarte, no caso específico, quanto à capacidade técnica, existe violação ao princípio da igualdade entre as partes, dando um caráter de direcionamento ao certame, ferindo o princípio da Legalidade por consignar exigência manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, **(9. do TR)** fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Além disso, consigna exigência manifestamente comprometedoras, restritiva do caráter competitivo e fere a legislação vigente, limitando ainda a oferta de propostas mais vantajosa à Administração não só financeiramente, mas tecnicamente.

Portanto, a de se atender as exigências solicitadas, conforme foi confirmada a improcedência de tais requisitos de acordo com jurisprudências relatadas, deverá a ilustre agente de contratação se pautar nos princípios da legalidade, competitividade e da igualdade, uma vez que são necessários que todos os interessados tenham lisura ao processo licitatório, com esta intenção assegura-se a equidade entre as licitantes, uma vez que ambas possam ter conhecimento e condições iguais para participar da licitação. Com o intuito de adequar a Licitação aos Princípios vinculantes, beneficiando o Poder Público uma vez que ampliará a participação de mais Licitantes.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a impugnante reque a Ilustre Agente de Contratação do município de Russas, que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada procedente, em relação a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, com efeito para:



**VIRILANIA MOREIRA -
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

a) Retificar o Edital de Pré-Qualificação N° 001/2024 e republicar com as devidas correções;

Quanto ao da Concorrência Eletrônico n° 002.28.10.2024:

- 1) **Exclusão da exigência indevida** de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado junto ao Conselho Regional de Administra – **CRA**, com ênfase para nos serviços de assessoria na área de licitações e contratos administrativos, em períodos sucessivos ou não, pelo período mínimo de 2 (dois) ano, prevista no item 9 – qualificação técnica do Termo de Referência;
- 2) **Exclusão da exigência indevida** de apresentar Prova de inscrição e regularidade da licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração – **CRA**, do Estado sede da licitante, prevista no **item 9** – justificativa do **Termo de Referência**;
- 3) **Exclusão da exigência indevida** de Comprovação de experiência do responsável técnico (profissional registrado no Conselho Regional de Administração – **CRA**), prevista **no item 9** – justificativo do **Termo de Referência**; e
- 4) determinar-se a retificação e republicação dos referidos Editais, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do IV, do art. 55, da Lei n° 14.133/2021.

Por fim, importante registrar, caso do não acatamento, o que não se espera, representaremos junto ao **Tribunal de Contas do Estado do Ceará** para a devida apreciação.

Uruoca/CE, 22 de novembro 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br VIRILANIA FONSECA MOREIRA
Data: 26/11/2024 09:49:24-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Virilania Fonseca Moreira
OAB/CE 12.329



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOBRE
VIRGILANIA FONSECA MOREIRA

DOC. EMISSOR / ORG. EMISSOR UF
2001010065767 SSPDC CE

CPF
378.818.763-87

DATA NASCIMENTO
17/06/1971

FILIAÇÃO
JOSE MOREIRA CORREIA
MARIA SALOME FONSECA MOREIRA

PERMISSÃO
ACC

CARIMBO
AB

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Nº REGISTRO
00586062368

VIGÊNCIA
13/12/2026

1ª HABILITAÇÃO
17/02/1990



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2150424358

OBSERVAÇÃO:
SEM OBSERVAÇÃO:

Jose Ednaldo Mouras Brito
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
13/12/2021

84288840950
CE183923561

CEARA

PROIBIDO PLASTIFICAR
2150424358

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOBRE
VIRGILANIA FONSECA MOREIRA

FILIAÇÃO
JOSE MOREIRA CORREIA
MARIA SALOME FONSECA MOREIRA

FEDERIDADE
URUOCA-CE

DATA DE NASCIMENTO
17/06/1971

CPF
378.818.763-87

USV
2001010065767 - SSPDC-CE

DATA DE EMISSÃO
17/06/2021

12329

JOSE EDNALDO MOURAS BRITO
PRESIDENTE



VIRGILANIA MOREIRA -
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

VIRGILANIA MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular, **VIRGILANIA FONSECA MOREIRA**, brasileira, solteira, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Ceará, sob o nº 12.329, portadora do CPF nº 378.818.763-87, residente e domiciliada na Rua Benevides Moreira, nº 104, na cidade de Uruoca, Estado do Ceará, CEP nº 62.460-000, Telefone (88) 99212.7678; resolve, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma Sociedade Unipessoal de Advocacia, doravante designada como **VIRGILANIA MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, a ser regida pela Lei nº 8.906/94, pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por Provimento do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas e condições a seguir.

DA RAZÃO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA: A Sociedade utilizará a razão social **VIRGILANIA MOREIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

DA SEDE

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade tem sede na Rua Benevides Moreira, nº 104, centro, na cidade de Uruoca, Estado do Ceará, CEP nº 62.460-000.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Sociedade poderá abrir filiais em qualquer outra cidade do território nacional, devendo nesta hipótese averbar o ato de constituição da filial junto ao registro da sociedade e arquivá-lo também junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando o titular obrigado proceder à inscrição suplementar.

DO OBJETO

CLÁUSULA TERCEIRA: A Sociedade terá como objeto exclusivo a prestação de serviços de advocacia, sendo expressamente vedado o desenvolvimento de qualquer outra atividade estranha a esse objeto.



VIRGILANIA MOREIRA-
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular

DO PRAZO

CLÁUSULA QUARTA: A presente Sociedade terá prazo de duração indeterminado, tendo iniciado em suas atividades na data do deferimento do registro.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA: O capital social da sociedade, inteiramente subscrito e integralizado nesta oportunidade pelo titular, é de R\$10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10.000,00 (dez mil) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

DAS RESPONSABILIDADES

CLÁUSULA SEXTA: Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros atos gratuitos, mesmo que em benefício do próprio titular.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica vedado, ao titular, integrar ou se associar a outra sociedade, seja simples ou unipessoal, inscrita na Ordem dos



VIRGILANIA MOREIRA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do Brasil - Conselho Seccional do Ceará, enquanto esta estiver vigente.

DOS RESULTADOS PATRIMONIAIS

CLÁUSULA OITAVA: Fica estabelecido que a Apuração do Resultado Financeiro e do Balanço Patrimonial da sociedade ocorrerá anualmente e coincidirá com o término do ano civil, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO: Verificado o resultado econômico do ano fiscal, caberá ao titular os lucros ou perdas apurados.

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA NONA: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE POR FALECIMENTO DO TITULAR

CLÁUSULA DÉCIMA: A Sociedade será dissolvida em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: A titular Virgilania Fonseca Moreira declara, sob as penas da lei, que não está sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declara, ainda, que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de instituir esta Sociedade.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: Fica eleito o foro de Uruoca/CE para dirimir qualquer questão relacionada ao presente Contrato.



VIRGILANIA MOREIRA-
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Assina o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Fortaleza/CE, 28 de novembro de 2017.



Virgilania

VIRGILANIA FONSECA MOREIRA

Testemunhas:

1. *Orlando José Vieira*

ORLANDO JOSÉ VIEIRA
RG: 95025001678
CPF: 199.746.048-34

2. *Silvilândia de Lima Leite*

SILVILANDIA DE LIMA LEITE
RG: 94002088000
CPF: 707.509.803-97

CARTÓRIO 5º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS • ESTADO DO CEARÁ
BOTELHO
Clarice Helena Botelho Costa Silva • Oficial
Av. Des. Moreira, 1000B • Aldeota • Fortaleza • CE • CEP: 60.170-001 • Tel.: (85) 3264-1159 • contato@cartoriobotelho.com.br

Reconheço por AUTENTICA a firma de: Cód. (5943943994959) 2
== VIRGILANIA FONSECA MOREIRA ==
que confere com o padrão registrado nesta serventia. Dou fé.
Fortaleza, 30 de novembro de 2017. Em testemunho da verdade.
CLAUDIA MARIA DA SILVA LIMA (Escrivente)
Total: R\$ 4.16. Válido somente com o selo de autenticidade

SEB 02
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CG871561



CONSELHO
OAB
CONSELHO DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
CERTIFICO que a presente sociedade de advogados
encontra registrada sob o nº. 1777 livro B, Certifico
inda, que foi arquivada duas vias de igual teor e
forma nesta seccional
Fortaleza (CE) 07 de 12 de 2017



CERTIFICADO

CONCLUSÃO DE CURSO

CERTIFICAMOS QUE

Virgilania Fonseca Moreira

concluiu o curso "ASSESSORIA JURÍDICA E ELABORAÇÃO DE PARECERES: TEORIA E PRÁTICA NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES", coordenado pelo Professore Bruno Verzani Lima de Almeida, com carga horária de 24 horas, nos dias 22, 23 e 24 de Maio de 2024, na modalidade online.

EMENTA:

Juliana Verzani

JULIANA VERZANI

Administradora



CLG TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA
CNPJ: 46.875.281/0001-27





CERTIFICADO

CERTIFICAMOS QUE

VIRGILANIA FONSECA MOREIRA

portador(a) do CPF nº 37881876387, concluiu o Projeto Implantação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, com carga horária total de 80(oitenta) horas.

Salvador, 22/07/2024.

Professor Matheus Carvalho

PROMOTORA: Vianna de Carvalho
Cursos e Aulas LTDA - ME
CNPJ: 13.292.261/0001-74





PROJETO IMPLANTAÇÃO NOVA LEI DE LICITAÇÕES

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

LICITAÇÕES PÚBLICAS - CONFORME NOVA LEI DE LICITAÇÕES - LEI 14.133/21.

- Conceito.
- Competência para legislar.
- Finalidades do procedimento licitatório.
- Princípios norteadores da licitação.
- Tipos de Licitação.
- Desempate na licitação.
- Quem deve licitar.
- Intervalo mínimo.
- Agentes da licitação.
- Modalidades Licitatórias.
- Concorrência.
- Concurso.
- Leilão.
- Pregão.
- Diálogo competitivo.
- Licitação para registro de preços.
- Procedimentos licitatórios.
- Procedimento Comum (Concorrência e Pregão).
- Procedimento do Diálogo Competitivo.
- Tratamento diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.
- Dispensa e Inexigibilidade da licitação.

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CONFORME A LEI 14.133/21.

- Introdução.
- Conceito.
- Competência legislativa.
- Características dos contratos administrativos (Formalismo).
- Garantia.
- Cláusula de Retomada.
- Cláusulas exorbitantes.
- Alteração unilateral do contrato.
- Rescisão unilateral do contrato.
- Fiscalização da execução do contrato.
- Ocupação temporária de bens.
- Aplicação de penalidades.
- Alteração contratual por vontade das partes.
- Equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- Pagamentos feitos ao particular.
- Teoria da imprevisão.
- Alocação de riscos.
- Subcontratação nos contratos da administração.
- Duração.
- Exceções à vigência máxima de um ano.
- Responsabilidades decorrentes do contrato.
- Recebimento do objeto contratual.
- Formas de extinção do contrato administrativo.
- Solução alternativa de controvérsias.
- Planos de contratação anual.
- Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
- Contratos administrativos em espécie.
- Convênios.
- Consórcios Públicos.
- Regime Diferenciado de Contratações.

MATERIAL COMPLEMENTAR

- Modelos de Regulamentação da Nova Lei
- Regulamentação do Agente de Contratação
- Regulamentação de Pesquisa de Preços
- Regulamentação da Secreção de Funções
- Regulamentação da Dispensa Eletrônica
- Projeto de Lei criação do Cargo em Comissão
- Projeto de Lei criação das Gratificações
- Estudo Técnico Preliminar
- Termo de Referência
- Plano Anual de Contratação
- Edital de Dispensa
- Edital de Inexigibilidade
- Edital Diálogo Competitivo
- Edital Concorrência
- Edital de Pregão
- Edital de Leilão
- Edital de Concurso
- Edital de Credenciamento

Cronograma detalhado para implantação

Curso Projeto Implantação

80 horas

Professor Matheus Carvalho